

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2003, que dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças e adolescentes.

RELATORA: Senadora FÁTIMA CLEIDE

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame de mérito e emissão de parecer, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2003, de autoria da ilustre Senadora Patrícia Saboya Gomes.

A proposição estabelece que os Poderes Constituídos, em sua esfera de atuação, deverão difundir os direitos fundamentais e os direitos humanos tais como os previstos na Carta Magna, na legislação nacional e em tratados internacionais e convenções congêneres sobre o tema.

Determina também, o projeto, que a Administração Pública Federal inclua, nos contracheques mensais de seus servidores, trechos dos instrumentos que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos, em especial os que se referem às mulheres, às crianças e aos adolescentes.

A proposição estabelece, ainda, que as emissoras públicas de rádio e de televisão incluam em suas programações material alusivo aos direitos fundamentais e aos direitos humanos.

O projeto determina, ademais, que trechos dos instrumentos que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos sejam divulgados

na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

Em sua justificação, a nobre parlamentar autora da proposição destaca que a ampla definição de direitos fundamentais dá sentido à organização política brasileira. A difusão, por parte do Estado, de informações sobre esses direitos, continua a autora do projeto, é fundamental para que tenham eficácia. Dessa forma, o Poder Público, de acordo com a nobre representante do Estado do Ceará, *pode utilizar mecanismos institucionais rotineiros, como os contracheques dos funcionários públicos federais, para divulgar trechos dos instrumentos que consagram esses direitos.* Da mesma forma, também atingindo parcela considerável da população brasileira, pode ocorrer com a utilização da publicidade oficial de órgãos públicos e por meio das emissoras públicas de rádio e televisão.

O projeto foi, inicialmente, distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde foi designado, como relator, o Senador Demóstenes Torres. Antes que o relatório fosse examinado por aquela comissão, entretanto, a proposição foi encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa, para retificação do despacho da Presidência do Senado Federal, em virtude da promulgação da Resolução nº 1, de 22 de fevereiro de 2005.

A matéria retornou, então, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que decidiu pela aprovação do relatório favorável ao projeto, com duas emendas. A primeira delas, ao reformular a redação do art. 5º da proposição, estabelece que o cumprimento das medidas previstas nos arts. 2º, 3º e 4º da futura lei atenderão aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. A segunda emenda apresentada na CCJ renumerou o artigo que determina a vigência da lei na data de sua publicação.

Com parecer favorável da CCJ, a matéria foi encaminhada a esta Comissão para análise e decisão terminativa.

A proposição não foi objeto de emenda.

II – ANÁLISE

Nos últimos anos, os casos de violação de direitos humanos, no Brasil, têm tido grande repercussão e produzido intensos debates. Diversos setores da sociedade civil, cada vez mais, se mobilizam para o enfrentamento do problema, cobrando do Estado o cumprimento de suas obrigações constitucionais.

O Poder Público, por sua vez, aperfeiçoa seus mecanismos de combate às violações dos direitos humanos, por meio de políticas educativas e de ações repressivas. Todos sabemos, entretanto, o quanto insuficientes são as iniciativas do Estado no setor. Relacionadas às desigualdades sociais e a fatores de natureza cultural, as violações aos direitos humanos marcam tristemente o cotidiano no Brasil. Segundo o relatório *Direitos Humanos no Brasil*, recentemente divulgado pela ONG Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, a cada quinze segundos uma mulher é impedida de sair de casa no Brasil. Também a cada quinze segundos, uma brasileira é obrigada a manter relações sexuais contra sua vontade. Ainda de acordo com o relatório citado, a cada nove segundos uma mulher é ofendida em sua conduta sexual ou por seu desempenho no trabalho doméstico ou remunerado.

O caso da violência contra as mulheres, sem dúvida, é paradigmático. Entretanto, as violações dos direitos fundamentais atingem, indistintamente, segmentos como trabalhadores rurais, povos indígenas, população carcerária, moradores de rua, idosos, crianças e adolescentes. O Estado brasileiro, não obstante alguns avanços possam ser constatados na implementação de uma política estruturada de direitos humanos, tem se revelado incapaz de enfrentar adequadamente o problema. É fundamental, portanto, que, a difusão de informações sobre os direitos humanos ocorra da maneira mais ampla possível. Apenas por meio da informação seremos capazes de tornar cada cidadão brasileiro consciente de seus direitos e deveres em relação a um tema tão sensível como esse.

O projeto ora sob exame apresenta solução original para as limitações orçamentárias dos órgãos encarregados da proteção aos direitos humanos no Brasil. Valendo-se de meios já existentes – os contracheques dos servidores públicos, as emissoras públicas de rádio e televisão e a publicidade oficial –, a iniciativa fará com que a reflexão sobre os direitos fundamentais invada o cotidiano do País. Conseqüência inexorável de tal fato será o aprofundamento do debate sobre a questão e o desenvolvimento da consciência cidadã de homens e mulheres brasileiros.

Trata-se, portanto, de iniciativa meritória, que atuará como importante complemento às ações do poder público e da sociedade civil organizada no que se refere ao enfrentamento do grave problema das violações dos direitos humanos no Brasil.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora